



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000618-94.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOÃO VICTOR CARLOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000618-94.2025.8.26.0154
Agravante(s): João Victor Carlos da Silva
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: DEECRIM 8/ São José do Rio Preto
Voto nº 38996

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 07 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelos crimes de roubo e furto. Recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, alegando cumprimento de metade da pena e bom comportamento carcerário, pleiteando a aplicação do Provimento Conjunto 119/24 do Tribunal de Justiça do Piauí.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à progressão de regime, considerando a aplicação de normativo de outro Tribunal de Justiça e o cumprimento dos requisitos objetivos para a progressão.

III. Razões de Decidir

3. O regramento do Tribunal de Justiça do Piauí não é aplicável ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devido à independência entre Tribunais de Justiça de Estados distintos.

4. O agravante não cumpre o requisito objetivo para progressão de regime, que será alcançado em 16/05/2025, conforme cálculo da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A independência entre Tribunais de Justiça de Estados distintos impede a aplicação de normativos de um Tribunal em outro. 2. A progressão de regime depende do cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 112.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão de regime, o agravante recorreu² alegando fazer jus a concessão de progressão de regime, pois já cumpriu metade da pena e possui bom comportamento carcerário, pleiteando pela aplicação do Provimento Conjunto 119/24 do Tribunal de Justiça do Piauí.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena⁶ de 07 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelos crimes de roubo e furto.

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar, insta pontuar que o regimento do Tribunal de Justiça do Piauí não é aplicável ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a independência entre Tribunais de Justiça de Estados distintos.

No tocante ao pleito de progressão, não assiste razão ao recorrente.

Consoante o cálculo da pena⁷, o agravante cumprirá o requisito objetivo para progressão de regime em 16/05/2025.

Desse modo, ausente o requisito objetivo, não há o que se falar em progressão ao regime aberto, ante o não cumprimento do disposto no artigo 112 da Lei

¹ Folhas 08.

² Folhas 02.

³ Folhas 20.

⁴ Folhas 23.

⁵ Folhas 31.

⁶ Folhas 09.

⁷ Folhas 369 dos autos principais - 0003540-50.2021.8.26.0154.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.210/84.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica